



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

Apelante: **RAFAEL RODRIGUES DOS ANJOS** (DP)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de origem: 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa Comarca da
Capital

Capitulação: art. 16, *caput* e §1º, IV da Lei 10826/03

Corréus: Vinicius Almeida de Aguiar Rangel e Rafael Amaral da Silva

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou, o recorrente, pela prática do crime do art. 16, *caput* e §1º, IV da Lei 10826/03.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar o cabimento da absolvição, tanto por fragilidade probatória, como face a absolvição dos demais corréus, no feito principal (porquanto, esses autos, decorrem de desmembramento). Subsidiariamente, a revisão da dosimetria e o desmembramento do regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Denúncia que descreve que policiais militares em patrulhamento de rotina, avistaram o veículo ali identificado, cujo condutor, ao visualizar os agentes da lei, acelerou, o que ensejou a abordagem e consequente revista, sendo então encontrado com o recorrente e outros dois denunciados: 1 pistola calibre 9mm, 3 carregadores e 51 munições; 1 pistola calibre 38, 1 carregador e 16 munições; e 1 pistola calibre 40, 2 carregadores e 39 munições intactas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

4. Processo em reexame que foi desmembrado do feito principal, que prosseguiu quanto aos outros dois corréus, em relação aos quais sobreveio a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida.

5. Não obstante demonstrada a materialidade delitiva, não restou comprovada, na origem, a autoria do crime imputado ao recorrente.

6. Prova testemunhal alicerçada nos depoimentos dos mesmos policiais militares, neste feito desmembrado e naquele principal. Referidos relatos que não foram seguros sobre estarem as armas sob a guarda e à disposição do apelante.

7. Ausente base sólida probatória sob o crivo do contraditório, a deslegitimar a condenação.

8. Órgão ministerial que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para absolver o apelante da prática do crime do art. 16, *caput*, e §1º, IV, da Lei de Armas, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LVIII; Lei 10826/03, art. 16, *caput* e §1º, IV; CPP, arts. 386, VII e 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP 858/DF, Pleno, Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014; STJ, HC 409.161/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21/11/2017, HC n. 74.545/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 10/5/2007; TJRJ, 0800276-06.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO - J: 03/03/2026 – 6ª CÂMARA CRIMINAL.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO** para absolver o apelante do crime do art. 16, *caput* e §1º, IV da Lei 10826/03, expedindo-se o pertinente alvará de soltura, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Rafael Rodrigues dos Anjos, contra a sentença (doc. 790, retificada no doc. 793) que o condenou pela prática do delito previsto no art. 16, *caput* e §1º, IV da Lei 10826/03, às penas de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sopesada a reincidência. Sem substituição e *sursis* por ausência de requisitos. Mantida a custódia cautelar. Absolvido o recorrente da prática do crime de constituição de milícia privada previsto no art. 288-A do CP, na forma do art. 386, VII, do CPP.

A defesa (doc. 813) requer a absolvição por fragilidade probatória, e, nesse intento salienta que o feito originário é fruto de desmembramento, apenas em relação ao apelante, do processo principal nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

0136760-11.2024.8.19.0001, que teve seu curso regular em relação aos corrêus, cujo desfecho foi a absolvição integral dos crimes descritos na denúncia. Desse modo, pugna pela extensão dos efeitos da decisão absolutória em referência, na forma dos arts. 386, VII e 580, ambos do CPP. Subsidiariamente, pede a retificação da dosimetria e o abrandamento do regime.

Contrarrazões do MP no doc. 834, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado nos autos.

É o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Na inicial acusatória (doc. 173 – fls. 194/195) consta o apelante e outros dois denunciados - Vinicius Almeida de Aguiar Rangel e Rafael Amaral da Silva - incurso nos arts. 288 do CP (associação criminosa) e 14 e 16, *caput* e §1º, IV da Lei de Armas.

Na decisão de recebimento, foi retificada a capitulação do primeiro delito para o art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), mantida a peça acusatória no mais, na forma do 69 do CP (doc. 252).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

Pois bem, a denúncia (doc. 173 – fls. 194/195) descreve que em 2/10/2024, por volta das 13h30min, na Av. Monte Cruzeiro, em Jacarepaguá, policiais militares em patrulhamento de rotina, avistaram o veículo da marca Renault Captur, placa QUE4H03, cujo condutor, ao visualizar os agentes da lei, acelerou, o que ensejou a abordagem e consequente revista, sendo então encontrado com os denunciados: 1 pistola calibre 9mm, 3 carregadores e 51 munições; 1 pistola calibre 38, 1 carregador e 16 munições; e 1 pistola calibre 40, 2 carregadores e 39 munições intactas.

Prossegue a denúncia, narrando que o apelante juntamente com os demais corréus, como por eles admitido, a contar de data imprecisa, mas que durou até o dia da prisão em referência, integraram organização paramilitar (milícia) com a finalidade de praticar crimes na região, em que há domínio de facção criminosa armada.

Com efeito, oportuno esclarecer que distribuído o feito, após o declínio da 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá para uma das varas especializadas em organização criminosa da Capital (doc. 173, fl. 200), foi determinado o desmembramento do feito com relação, somente, ao ora recorrente (decisão doc. 592, efetivado no doc. 601), no intento de sanar suposta nulidade decorrente da inobservância da intimação pessoal da DP, acerca da alteração da AIJ, ocorrida em 7/5/2025 (cfe. assentada no doc. 592), da modalidade presencial para a virtual. Redesignado o ato, na origem, para 11/6/2025 (doc. 602, respectiva ata no doc. 662).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

De fato, como alegado pela defesa, nos autos principais, processo nº 0136760-11.2024.8.19.0001, os corréus, Vinicius Almeida de Aguiar Rangel e Rafael Amaral da Silva, foram absolvidos de todas as imputações por falta de prova (art. 386, VII, do CPP).

Note-se que, naqueles autos, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada, motivou o magistrado (doc. 742), não ter restado suficientemente demonstrado o liame subjetivo entre os agentes, vale dizer, que o porte das armas apreendidas era compartilhado. Isso com base nos depoimentos dos policiais militares, Fabricio Freitas da Cunha e Ivo Rangel dos Santos Junior, colhidos na AIJ ocorrida em 7/5/2025 (assentada no doc. 592, daqueles autos - há recurso do MP no doc. 805, pendente de contrarrazões e de remessa esta instância revisora, por ocasião da elaboração deste voto -):

"(...) quanto à PROVA DA AUTORIA, finda a instrução em contraditório, NÃO RESTOU DEMONSTRADO de forma INEQUÍVOCA que os acusados tenham incorrido em algum dos diversos núcleos encerrados no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, de forma compartilhada, como se verá. De acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as armas apreendidas foram encontradas no interior do veículo, embaixo do banco do carona. Tal se comprova pelos trechos do depoimento do policial militar FABRICIO FREITAS DA CUNHA, responsável pela revista veicular e apreensão das armas (...) DEFESA DO ACUSADO RAFAEL: "Onde as armas foram achadas?" TESTEMUNHA: "Embaixo do banco do carona." DEFESA DO ACUSADO RAFAEL: "Todas as três juntas?"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

TESTEMUNHA: "Duas atrás e uma na frente. Todas no banco do carona, duas atrás e uma na frente."

Registre-se, ainda, que não há qualquer menção nos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo a respeito do local do veículo em que teriam sido encontrados os carregadores e munições descritos no Auto de Apreensão de fls. 15/16. Aliás, sequer há qualquer referência, nas declarações das testemunhas, quanto à apreensão de outros itens além das armas encontradas. É inegável a possibilidade de coautoria no crime de porte de arma, sendo amplamente admitido o porte compartilhado. Entretanto, sua admissão possui caráter excepcional, devendo restar inequivocamente demonstrado liame subjetivo entre os participantes. No caso dos autos, finda a instrução processual, não há provas suficientes de que as armas encontradas eram de conhecimento de todos os ocupantes do automóvel, bem como que elas estavam à disposição para uso de todos eles"

Nos presentes autos, apesar de ouvidas as mesmas testemunhas acima referidas, concluiu o magistrado pela condenação do recorrente, nos seguintes termos:

"a materialidade do crime de perito abstrato restou cristalizada pelo auto de apreensão (fl. 15) e pelos laudos de exame em arma de fogo e munições (fls. 557/581), que atestaram a plena capacidade de produção de disparos e a supressão de identificação de uma das pistolas Glock .40 (fl. 579).

Quanto à autoria, a prova testemunhal é hígida. Os depoimentos dos policiais militares FABRÍCIO FREITAS DA CUNHA e IVO RANGEL DOS SANTOS JÚNIOR são harmônicos e dotados de fé pública, descrevendo com precisão a manobra evasiva



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

do veículo e a posterior localização de três armas e farta munição no interior do automóvel onde se encontrava o réu.

A tese defensiva de que o acusado estaria em uma praça com familiares e fora preso por equívoco constitui versão isolada e despida de suporte probatório mínimo.

A transcrição não literal contida na sentença, dos aludidos depoimentos tomados na AIJ ocorrida em 11/6/2025, consigna:

"(...) Fabricio Freitas da Cunha, 2º Sargento PM: relatou que estava em patrulhamento de rotina na localidade do Novo Cruzeiro, na Taquara, quando a guarnição suspeitou de um veículo que, ao avistar a viatura, acelerou e estacionou bruscamente. Após a abordagem, foram encontradas três pistolas no interior do automóvel: duas sob o banco do carona e uma no banco da frente. Afirmou que os ocupantes do veículo declararam pertencer à "firma", termo comumente associado à milícia local, embora não tenham usado especificamente a palavra "milícia". Informou não conhecer os acusados anteriormente. Confirmou que as câmeras corporais estavam em funcionamento e que o motivo da abordagem foi exclusivamente a manobra evasiva realizada pelo condutor.

"(...) Ivo Rangel dos Santos Júnior, Subtenente PM: confirmou que o veículo acelerou de forma brusca e parou próximo a um campo de futebol na Rua Monte Cruzeiro. A abordagem durou menos de cinco minutos desde a visualização inicial. Corroborou que um dos elementos informou ao motorista da viatura que eram integrantes da "firma". Não soube precisar em qual assento o réu Rafael se encontrava, alegando que sua atenção estava voltada para a segurança externa, devido à presença de muitos populares e crianças no campo, enquanto portava arma longa. Confirmou o uso de câmeras corporais por ambos os agentes durante a diligência."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

O apelante permaneceu silente em sede policial (doc. 03 – fl. 7), e, em juízo, negou a participação consoante transcrição não literal contida na sentença ("*crivada a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação*") (HC n. 409.161/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21/11/2017, com relação ao delito de constituição de milícia privada, à míngua de recurso do MP):

"O réu negou integralmente as acusações, afirmando que não estava dentro do veículo abordado. Alegou que estava em uma praça com sua namorada e irmã. Ao retornar para casa, presenciou a viatura abordando um veículo de onde várias pessoas saíram correndo; nesse momento, teria sido rendido por um policial e preso por engano enquanto caminhava pela rua. Negou qualquer envolvimento com milícia. Admitiu possuir uma condenação anterior por porte de arma de fogo, mas alegou que, na ocasião, o fato era relacionado ao tráfico de drogas e que estava tentando "mudar de vida"

Bem analisado o conjunto probatório, não obstante comprovada a materialidade delitiva, não se tem suficientemente comprovada a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, imputado ao recorrente.

De fato, não restou demonstrado, como seria de rigor, nem que o apelante tivesse o armamento sob a sua guarda e à sua disposição para uso.

Veja-se não se tratar aqui de colocar em dúvida a credibilidade dos testemunhos dos policiais militares, mas sim, verificar que, no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

contexto dos autos, o que foi por eles afirmado, não se afigura capaz de subsidiar um decreto condenatório.

Cediço que as provas precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenação com base em "dúvida razoável" que, no campo penal, traduz-se em incerteza, como já fora asseverado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...) nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5o, LVII), um princípio que nem sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade" (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014).

A prova produzida se mostra frágil e insuficiente para arrimar um decreto condenatório mostrando-se prudente a solução absolutória, em obediência ao princípio do "*in dubio pro reo*", garantia consagrada no art. 5º, LVIII da Constituição Federal.

Portanto, diante de um estado de probabilidades e/ou possibilidades, que configura verdadeira dúvida no processo penal, o qual, por sua vez, somente se justifica enquanto garantidor dos direitos fundamentais, a solução se coloca a favor do apelado, eis não ter o órgão ministerial se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos preconizados pelo art. 156 do CPP.

Desse modo, de rigor a absolvição do ora apelante, na exegese do art. 580 do CPP: *"no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*, porquanto *"a aplicação do disposto no art. 580 do CPP pressupõe identidade de situações fático-processuais entre os corréus"* (HC n. 74.545/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 10/5/2007).

A propósito:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO. (...) Apelações criminais interpostas contra sentença condenatória que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em razão do porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido. Segundo a denúncia, os acusados foram flagrados, em veículo abordado pela polícia rodoviária federal, com uma pistola Glock calibre 9 mm, contendo 11 munições, arremessada pouco antes da abordagem. O corréu Marcos Antônio da Silva Nogueira também foi condenado. As defesas buscaram a absolvição por ausência de provas e nulidade da abordagem, alegando, ainda, ausência de comprovação do domínio do artefato por todos os ocupantes do veículo. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. A configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo na forma compartilhada exige prova segura de que todos os acusados detinham controle e disponibilidade imediata sobre o armamento, além de agirem em comunhão de desígnios. 3. Os depoimentos policiais,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0192065-77.2024.8.19.0001

embora prestados sob o crivo do contraditório, apresentaram incertezas quanto à autoria do arremesso da arma, não sendo possível identificar com segurança quem a possuía ou se tinham ciência da sua existência. 4. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a posse consciente e voluntária da arma por todos os ocupantes do veículo, especialmente diante da ausência de imagens da abordagem e da fragilidade das demais provas. 5. Em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e à regra do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição dos acusados, inclusive com extensão dos efeitos ao corréu Marcos Antônio da Silva Nogueira. (...) (0800276-06.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - J: 03/03/2026 – 6ª CÂMARA CRIMINAL)

Dessa forma, a prova produzida se mostra frágil e insuficiente para cancelar o decreto condenatório, mostrando-se prudente a solução absolutória do recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP e em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, consagrado no art. 5º, LVIII, da CRFB/1988

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para absolver o apelante pela prática do crime do art. 16, *caput*, e §1º, IV, da Lei nº 10826/03, expedindo-se o pertinente alvará de soltura, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator